



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.926 - MT
(2014/0098140-7)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
EMBARGANTE : ADILSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

– Tendo em vista a pena imposta ao ora embargante, o prazo prescricional é de 2 anos, nos termos dos arts. 109, inciso VI, c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal - CP (redação da Lei n. 12.234/2010).

– Considerando que houve o transcurso de mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia em 9.1.2009 e a sentença condenatória publicada em 8.3.2012, deve ser reconhecida e declarada a prescrição da pretensão punitiva.

Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e declarar extinta a punibilidade ante a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.926 - MT
(2014/0098140-7)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
EMBARGANTE : ADILSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP):**

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao acórdão proferido por esta Sexta Turma, de minha relatoria, que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

– Não transcorrido o lapso de mais de 3 anos desde o último marco interruptivo da prescrição, inviável a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, VI, do CP.

– A prática de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, como ocorreu in casu, denota maior reprovabilidade da conduta e evidencia a efetiva periculosidade do agente, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

– Incide o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Agravo regimental desprovido (fl. 319).

Alega o embargante que o acórdão foi omissivo quanto à ocorrência da prescrição.

Aduz que, a pena de 10 meses e 20 dias de reclusão prescreve em 2 anos, previsto no art. 109, VI, do CP, pois o crime foi cometido antes do advento da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 12.234/2010.

Requer seja suprida a omissão e extinta a punibilidade pela prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.926 - MT
(2014/0098140-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):**

Os aclaratórios merecem acolhida.

Conforme o *decisum* embargado, o recorrente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 155, § 2º, do CP (fls. 102-108). O Tribunal *a quo* redimensionou a sanção para 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (fls. 189-205).

Na hipótese, urge considerar que o delito foi cometido anteriormente à entrada em vigor da Lei n.12.234/2010, ou seja, à época o ordenamento jurídico pátrio previa a possibilidade de reconhecimento da prescrição retroativa, entre a data do fato e o recebimento da denúncia.

Destarte, tendo-se por base a pena imposta, o prazo prescricional é de 2 (dois) anos, nos termos do art. 109, inciso VI, c/c o art. 110, § 1º, do CP (redação da Lei n. 12.234/2010).

Nesse contexto, houve o transcurso do prazo prescricional, pois considerando que a denúncia foi recebida em 9.1.2009 (fls. 39) e a sentença condenatória foi publicada em 8.3.2012 (fls.118), foi ultrapassado o lapso de 2 anos, previsto no art. 109, inciso VI, do CP (nos termos da redação vigente à época do delito). Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS INERENTES AO TIPO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. FALTA DE COMPENSAÇÃO. ILEGALIDADES FLAGRANTES. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

[...]

5. Em se tratando de prescrição da pretensão punitiva, não é cabível a majoração do lapso em 1/3 (art. 110, caput, do Código Penal),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apesar de o recorrente ser reincidente (Súmula 220/STJ).

6. Diante da proibição da retroatividade da lei penal mais gravosa, a determinação constante da atual redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, introduzida pela Lei n. 12.234/2010, segundo a qual não pode a prescrição, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, não é aplicável ao caso concreto.

7. Situação em que a última prática delituosa ocorreu em 24/4/2001 e a denúncia foi oferecida e recebida apenas em 28/8/2005, portanto, quando consumado o prazo prescricional de 4 anos.

8. Questões suscitadas no recurso especial que ficam prejudicadas, em razão do reconhecimento da prescrição.

9. Recurso especial prejudicado. Habeas corpus concedido de ofício, com extensão ao corréu, Juarez Vieira Mamede, para redimensionar as penas, nos termos explicitados no voto, bem como para declarar extinta a punibilidade de ambos pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 109, V, e 110, §§ 1º e 2º, e art. 114, II, todos do Código Penal, na redação anterior à da Lei n. 12.234/2010 (REsp 1.200.031/TO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 04/06/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 117, IV, DO CP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a reforma parcial da sentença, tão somente em relação à dosimetria da pena, não desnatura a decisão condenatória, a qual permanece como marco interruptivo da prescrição (art. 117, IV, do CP).

2. Sendo o recurso especial interposto unicamente pela defesa, desnecessário o exame do seu mérito para a declaração da prescrição, porque a reprimenda imposta na origem não poderá ser majorada, sob pena de incidir na inadmissível reformatio in pejus.

3. Impõe-se, na espécie, declarar a ocorrência da prescrição retroativa, modalidade de prescrição na qual se leva em consideração a pena aplicada in concreto, mesmo sendo uma espécie de prescrição da pretensão punitiva – que, de modo geral, deveria considerar exclusivamente a pena in abstrato –, com fundamento no princípio da pena justa (arts. 109, V, e 110, § 1º, ambos do CP).

4. A prescrição retroativa pode ser considerada entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia, ou entre este e a decisão condenatória e até entre esta e a pendência de julgamento do recurso especial (art. 110, § 1º, do CP).

[...]

6. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.264.595/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 19/3/2013 - grifei).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e declaro extinta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punibilidade do ora embargante, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena aplicada ao crime de furto, nos termos dos arts. 109, VI, e 110, § 1º, do CP.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0098140-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 507.926 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000277020098110006 1178702013 14762013 201400981407 277020098110006
8445120092

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADILSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração e declarou extinta a punibilidade ante a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.